



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03223/09.

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00702/10

O Processo em pauta trata das Contas apresentadas pelo Vereador **Mizael Ailton de Medeiros**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, com base na documentação enviada ao Tribunal, elaborou Relatório Preliminar de fls. 105/111, com as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento Municipal estimou para a Câmara transferências de R\$ 350.000,00, sendo transferido pelo Poder Executivo Municipal o valor de R\$ 342.003,00;
3. A Despesa orçamentária realizada foi de R\$ 342.885,46, registrando-se, na execução orçamentária, um déficit de R\$ 882,46;
4. A despesa com a folha de pagamento, no montante de R\$ 233.041,67, correspondeu a 68,14% das transferências recebidas, situando-se dentro do limite estabelecido pelo Art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
5. O balanço Financeiro registrou, em Bancos, um saldo para o exercício seguinte de apenas R\$ 113,90;
6. Houve regularidade no pagamento da remuneração dos Vereadores;
7. Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,68% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite estabelecido na LRF;
8. Os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos na legislação pertinente;
9. Não houve registro no Tribunal de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2008;

No tocante à Gestão Fiscal, a Auditoria registrou que não foram atendidas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à:

- a) Comprovação da publicação dos RGF do exercício;
- b) Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo.

Quanto aos demais aspectos analisados, o Órgão Técnico deste Tribunal evidenciou as seguintes irregularidades:

a) Despesas com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório formalizado;

b) Excesso na remuneração do Presidente da Câmara no montante de R\$ 3.000,00.

Em razão das irregularidades apontadas, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê foi notificado, tendo a Auditoria, após análise dos argumentos por ele ofertados (fls. 116/120) concluído pela permanência das falhas supracitadas.

O Processo não tramitou pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, sendo feita as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às impropriedades remanescentes:

▪ Em relação às falhas verificadas na Gestão Fiscal, percebe-se a falta de controle e de planejamento na aplicação dos recursos recebidos, daí o porquê da Insuficiência Financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 862,90, o qual representa, em quase sua totalidade, consignações retidas e não repassadas (cerca de 0,8% das despesas com pessoal). Esta irregularidade associada à não comprovação da publicação dos RGF's, detectadas na gestão fiscal, apesar de não revelar danos ao Erário que possam macular as presentes contas, desrespeitam os art. 42, 54 e 55 da Lei nº 101/2000, ensejando recomendações à atual Gestão no sentido de observar e cumprir os preceitos ali estabelecidos, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB;

▪ Quanto às despesas com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório, embora a defesa tenha apresentada um termo aditivo contratual e o valor para execução destes serviços não seja representativo no contexto das despesas, em sua origem o contrato não foi precedido das formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual a falha enseja recomendação à atual gestão para que observe as prescrições da Lei nº 8.666/93;

▪ Em relação ao excesso na remuneração do ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, este Relator entende que o valor excedente de R\$ 3.000,00 deve ser devolvido aos cofres públicos pelo Sr. Mizael Ailton de Medeiros, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 56, III, da LOTCE-PB.

Feitas estas considerações, o Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê**, relativas ao **exercício de 2008**;
- 2) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo ex-Chefe do Poder Legislativo daquele Município, relativamente ao exercício de 2008, e;
- 3) **Impute** débito, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, em virtude do excesso na remuneração por ele percebida no exercício *sub judice*, assinando-lhe o prazo de 60 dias para que efetue o recolhimento da importância supracitada aos cofres públicos, sob pena de cobrança judicial da dívida, desde logo recomendada;
- 4) Aplique **multa** no valor de **R\$ 1.500,00** ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário da supracitada quantia aos cofres públicos assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) Recomende à atual Presidência daquela Casa Legislativa a estrita observância quanto às disposições legais que regem a Administração Pública, notadamente quanto às falhas apontadas pela Auditoria.

É o Voto.

Em 19/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03223/09.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê**, relativas ao **exercício de 2008**;
2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Imputar** débito, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, em virtude do excesso na remuneração por ele percebida no exercício *sub judice*, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da importância supracitada aos cofres públicos, sob pena de cobrança judicial da dívida, desde logo recomendada;
4. Aplicar **multa** no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** ao Sr. Mizael Ailton de Medeiros, ex-Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário da supracitada quantia aos assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Zabelê, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 19 de JULHO de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03223/09.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Cons. Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB